



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 16ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9/5/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 11.422/2017 (Apensos: 11.410/2017 e 14.960/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS*. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 14.838/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por possível burla à Lei Federal nº 8.666/93, desvio de dinheiro público e prática de corrupção. **Advogados**: **Lívia Rocha Brito** - 6474, **Igor Arnaud Ferreira** - OAB/AM 10428, **Fábio Nunes Bandeira de Melo** - OAB/AM 4331, **Laiz Araújo Russo de Melo e Silva** - OAB/AM 6897, **Bruno Vieira da Rocha Barbirato** - OAB/AM 6975 e **Larissa Oliveira de Sousa** - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 920/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta Representação (fls. 3–8), com pedido de medida cautelar, interposta pela Secex/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel a empresa V W Comercio, Construções e Transportes Ltda.**, nos termos do §4º do art. 20 da Lei n. 2423/1996, c/c art. 88 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo SECEX/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, conforme o exposto na Fundamentação deste Voto; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito de Tapauá, exercício de 2017, no valor de **R\$ 68.271.96**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude dos achados não sanados de nº 2 aos 15, apontados na Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. José Bezerra Guedes e a empresa VW Comércio, Construções e Transporte Ltda.** e lhes aplicar glosa no valor de **R\$ 2.923.735,64** (dois milhões, novecentos e vinte três, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que recolham o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, referente aos valores pagos pela Prefeitura de Tapauá, no exercício de 2017, à empresa VW Comércio, Construções e Transporte Ltda., em virtude da não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público elencada no achado 15, não sanado, conforme Fundamentação deste Voto; **9.6. Dar ciência** deste Rel./Voto, bem como da decisão superveniente, ao representante, às partes representadas (Sr. José Bezerra Guedes e empresa V W Comércio) e aos procuradores constituídos nos autos; **9.7. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas cabíveis, no âmbito de sua atuação; **9.8. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.087/2017** - Representação n.º 029/2017-MPC-AMBIENTAL formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Maternidade Ana Braga, por irregularidades atinentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e disposição de resíduos sólidos da Maternidade Ana Braga. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.086/2020 (Apenso: 11.033/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.033/2020 (Apenso: 11.086/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.589/2020* - Elaboração de Súmula de Jurisprudência. **ACÓRDÃO Nº 976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, VIII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** a proposta de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme o texto discriminado a seguir: “Nos Processos de Admissão de Pessoal, fica assegurada aos entes ou órgãos responsáveis da admissão, o contraditório e ampla defesa, sendo facultado o chamamento de Instituição Representativa dos servidores admitidos; não constituindo ofensa aos Princípios Constitucionais a mitigação da manifestação individual dos servidores admitidos, sendo cabível sua manifestação, em todos os casos, após a apreciação da legalidade do ato pela Corte, pelas vias recursais cabíveis”. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 15.865/2020 (Apensos: 15.862/2020, 15.864/2020 e 15.863/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão nº 667/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.863/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 15.864/2020 (Apensos: 15.865/2020, 15.862/2020 e 15.863/2020)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão nº 668/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.862/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 11.755/2021** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, e das Sras. Viviane Alves da Silva Dutra e Keilla Cristina Cunha da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Viviane Alves da Silva Dutra**, gestora no período de 25/06/2020 a 15/09/2020,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da **Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva**, período de 01/01/2020 a 17/06/2020 e do **Sr. João Coelho Braga**, gestor no período de 15/09/2020 a 31/12/2020, responsáveis Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, no exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 23, ambos da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o Art. 188, §1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, dando-se plena quitação aos interessados. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Regularidade das Contas, Revelia, Alcance, Determinação e Ciência aos Interessados.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, referente ao exercício de 2013. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.308/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/06, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.718/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 72/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.878/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis e Sr. Altervi de Souza Moreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião da Silva Reis**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Altervi de Souza Moreira**, Subsecretário e ao Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana; **10.3. Determinar** a manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da SEMULSP, para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisa-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; • A observação ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, para fins de elaboração de Projeto Básico, para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; • A observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; • O cumprimento do art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 (itens 15.1.1, 15.2.1, 15.3.1, 15.5.1, 15.10.2 e 15.11.1 do tópico Restrições do referido Relatório); • Que em futuros contratos sejam exigidos todos os documentos relativos à regularidade fiscal dos contratados pela Administração Pública, ainda que durante situação de calamidade ou emergência, conforme o art. 29, I a V, da Lei nº 8.666/93 (itens 15.3.2, 15.4.1, 15.5.2, 15.6.1, 15.7.1, 15.8.1, 15.9.1 e 15.10.1 do tópico Restrições do referido Relatório); • A observância da sequência cronológica na emissão dos Empenhos da SEMULSP, na forma do art.75, I a II, da Lei nº 4.320/64 (itens 15.5.3 e 15.10.3 do tópico Restrições do referido Relatório); • A inserção de Nota Técnica nas Prestações de Contas Anuais de exercícios futuros da SEMULSP, objetivando situações similares exposta no item 15.12.1 do tópico Restrições do referido Relatório. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Sebastião da Silva Reis e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Altervi de Souza Moreira e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.707/2022 (Apenso: 11.724/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior**, Presidente da Amazonastur, em face do Acórdão de nº 1515/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da Amazonastur, para anular o Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo n.º 11.724/2019, e reabrir sua instrução com determinação para emissão de nova notificação ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.291/2013 (Apenso: 10.267/2013, 10.230/2013 e 10.282/2013)** - Denúncia formulada pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, por ausência de prestação de contas do exercício 2012. **Advogado:** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Denúncia formulada pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, por ausência de prestação de contas do exercício 2012, a qual fora objeto de Decisão nº. 285/2015-TCE-Tribunal Pleno (fls. 46/47), haja vista a impossibilidade de dar seguimento na cobrança executiva, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo, denunciante, e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, denunciado, por meio de seus representantes legais, acerca do decisório. **PROCESSO Nº 14.960/2016 (Apensos: 11.422/2017, 11.410/2017)** - Representação formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, Coordenadora da Comissão de Transmissão de Transferência de Gestão do Município de Fonte Boa, em face do então Prefeito, Senhor José Suediney de Souza Araújo, por sonegação de documento públicos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.410/2017 (Apensos: 11.422/2017 e 14.960/2016)** - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, exercício 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.533/2018 (Apensos: 14.554/2018, 14.071/2017 e 14.372/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marã, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 64/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Marã, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades não sanadas quanto aos atos de governo (itens 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 9), explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Marã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, caso ainda não tenha sido autuado, a fim de contemplar a análise dos Atos de Gestão, quais sejam todos os itens listados no Relatório Conclusivo n.º 31/2023-DICOP – fls. 1470/1488 e as restrições n.ºs. 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 20, do Relatório Conclusivo n.º 150/2021-DICAMI - fls. 1429/1466, conforme estritamente indicado na Fundamentação deste Voto; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, deste Voto e do decisório superveniente; **10.5. Arquivar** os autos após os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.372/2017 (Apensos: 11.533/2018, 14.554/2018, 14.071/2017)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, acerca da solicitação de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais da referida Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, acerca da solicitação de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais daquela Municipalidade, na forma do art. 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. **Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Maraã, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **9.3. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos decorrentes da ausência de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais daquela Municipalidade, uma vez que não fora atendida devidamente a Notificação n.º 329/2018-DICAMI; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Maraã, à época, no valor de **R\$ 6.827.19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, II, “a”, da Lei n.º 2.423/96, alterada pela Lei n.º 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso II, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo não atendimento à notificação n.º 329/2018-DICAMI e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes e Ministério Público de Contas, encaminhando-lhes cópia reprográfica deste Relatório-Voto e da ulterior Decisão; **9.6. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.435/2023 (Apenso: 11.359/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardino José Lindoso Neto, em face do Acórdão nº 149/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.359/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, em face do Acórdão nº 149/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 449/451, do processo nº 11.359/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, a fim de reformar o Acórdão nº 149/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11.359/2019, apenso, para excluir a multa aplicada no subitem 10.2 e modificar o subitem 10.1, mantendo inalterada a multa aplicada no subitem 10.3 e as determinações dos subitens 10.4 e 10.5, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da permanência das restrições n. 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, as quais não resultam danos ao erário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente Sr. Bernardino José Lindoso Neto, por meio de seu representante legal, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.359/2019, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **PROCESSO Nº 11.517/2023 (Apensos: 13.199/2020, 13.180/2020, 14.229/2021 e 14.228/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o Recurso de Revisão interposto **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020, por não atender os requisitos de admissibilidade elencados no art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.3. Arquivar** os autos e devolver o processo nº 13.180/2020 ao Relator, para as medidas cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.032/2023 (Apenso: 10.410/2020 e 11.454/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 165/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo –OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº. 165/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 147/148), exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 60, combinado com o art. 146, §3º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 165/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 147/148), exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021 (apenso), devendo: alterar a redação do item 7.1 do acórdão recorrido no sentido de julgar legal a portaria nº 1033/2020-AMAZONPREV, publicada no D.O.E em 25/02/2021, que trata do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Vera Soares, no cargo de Professor com equivalência ao cargo de Professor – PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 123.536-2E, do quadro de pessoal suplementar da SEDUC, concedendo-lhe registro; e excluir o item 7.2, retirando a multa aplicada à Fundação AMAZONPREV; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, a Sra. Maria Neblina Marães e ao Sr. Francisco Vera Soares, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.079/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/14, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 039/2014, no valor de R\$ 171.771.30 (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e trinta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, sob a responsabilidade da Sra. Marilza Magalhães de Oliveira, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 039/2014, no valor de R\$ 171.771.30 (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e trinta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Marilza Magalhães de Oliveira; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, e a Sra. Marilza Magalhães de Oliveira, Presidente da Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, à época, a respeito da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.184/2017 (Apenso: 11.396/2018)** - Representação interposta pelo Sr. Elias Adriel Noronha da Silva, contra a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, com fins de investigação em relação à supostas irregularidades no Edital nº 001/2017/SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boca do Acre/AM. **ACÓRDÃO Nº 925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Elias Adriel Noronha da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Elias Adriel Noronha da Silva e julgar legal o processo seletivo decorrente do Edital nº 001/2017/SEMSA (Secretaria Municipal de Saúde) do Município de Boca do Acre – AM, que tinha como objeto a contratação, em caráter emergencial, de agentes comunitários de saúde; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.396/2018 (Apenso: 12.184/2017)** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, conforme especificado no Edital nº 001/2017-PSS/PMBA-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.940/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, por possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR. **Advogados:** Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663, Adriano Gonçalves Feitosa - OAB/AM 12531, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565 e Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037. **ACÓRDÃO Nº 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM), por possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n.º 001/2020-SEPROR, assim como no decorrente Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM), haja vista a ausência de demonstração de irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bráulio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Silva Lima, Diretor-Presidente da AADESAM, à época, ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR;

9.4. Arquivar os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.035/2021** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Manifestação nº 8/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, em razão de possível abuso de poder econômico e político, principalmente no uso da máquina pública por parte da gestora, bem como determinar a suspensão das Leis Municipais nºs 746/2021, 747/2021 e 750/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente representação interposta por Raione Cabral Queiroz, dada a incompetência desta Corte de Contas em julgar a matéria posta. **PROCESSO Nº 10.486/2021 (Aposos: 10.484/2021 e 10.485/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – OAB/AM 6097. **ACÓRDÃO Nº 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e Homologar** o 6º termo aditivo ao termo de ajustamento de gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2022, o prazo de vigência dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista de Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, devendo aquela Fundação dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado às fls. 436/438; **9.2. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT e demais interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.782/2021 (Aposos: 10.784/2021, 10.783/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Representação oriunda do Ministério Público de Contas cujo objeto é apuração de possíveis irregularidades nos processos de Dispensa de Licitação nº 01 e 02/2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda do Ministério Público de Contas cujo objeto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

é apuração de possíveis irregularidades nos processos de dispensa de licitação nº 01 e 02/2010 realizados pela Prefeitura de Juruá no exercício de 2010 decorrentes do Termo de Convênio nº 93/2010-CIAMA e nº 075/2010-SEDUC; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação oriunda do Ministério Público de Contas, haja vista a regularidade e legalidade das Prestações de Contas dos Termos de Convênio n.º 75/2010 e n.º 92/2010; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.783/2021 (Apensos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legais** as três parcelas do Termo de Convênio nº 75/2010, no valor total de R\$ 661.408,12 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos), sem contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 75/2010, no valor total de R\$661.408,12 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos), sem contrapartida, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.785/2021 (Apensos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.783/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 93/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 93/2010, no valor total de R\$ 412.862,90 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor, à época, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal, à época, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 93/2010, no valor total de R\$ 412.862,90 (quatrocentos e doze mil,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor, à época, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor da CIAMA, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.784/2021 (Aposos: 10.782/2021, 10.783/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 75/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que o objeto já está sendo tratado nos autos do Processo nº 10.783/2021; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 10.786/2021 (Aposos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.783/2021, 10.785/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 075/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que o objeto já está sendo tratado nos autos do Processo nº 10.783/2021; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 13.040/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Sr. Lindomar Maciel Fragoso e Senhor Mauro Garcia Rego, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Maria Ducirene da Cruz Menezes**, Secretária



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Assistência Social de Coari, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Lindomar Maciel Fragoso**, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2020 a 01/04/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Mauro Garcia Rego**, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 02/04/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Senhora Maria Ducirene da Cruz Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social de Coari, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-L0TCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Senhor Lindomar Maciel Fragoso, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2020 a 01/04/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Senhor Mauro Garcia Rego, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 02/04/2020 a 31/12/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** A Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari não contempla toda a documentação exigida pela Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.7.2.** Os balancetes mensais, via sistema E-Contas, foram entregues fora do prazo; **10.7.3.** Ausência de comprovação de deslocamento e relatório de viagem pelos servidores que receberam diárias com recursos do Fundo de Assistência Social de Coari. De acordo com o Relatório Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Fundo de Assistência Social de Coari, houve o pagamento de diária pelo Fundo no valor total de R\$2.400,00 (Diárias – Civil – 3.3.90.14.00.00.00.073200), empenhos nº 95/20 e 96/20 (Elisangela Figueiredo Carlos e Kelly Nogueira Carvalho). Entretanto, não foram apresentadas as publicações dos atos concessivos das diárias às servidoras. Diante disso, faz-se necessário apresentar justificativas quanto à ausência de publicação e ato concessivo no processo de diária das servidoras; **10.7.4.** Registro Contábil equivocado da concessão de diária a servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Coari; **10.7.5.** No Portal de Transparência do Município, não há informações atualizadas do órgão, exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e Artigo 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.124/2021** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 431/2021–Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades ou superfaturamento no Pregão Presencial nº 07/2021–CPL. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente, sem julgamento do mérito; **9.2. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.938/2021 (Apensos: 14.771/2020 e 14.861/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020. **ACÓRDÃO Nº 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 69/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020 (apenso); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão em tela, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 69/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020, mantendo na íntegra as determinações do acórdão supra; **8.3. Determinar** à comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.032/2021** - Representação, oriunda da Manifestação nº 725/2021, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura de Codajás, em virtude de possível prática de nepotismo praticada no âmbito da referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, dada a ausência de prática de nepotismo; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova à comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.550/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Coari,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sob a responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz, na condição de Prefeita, considerando a sua omissão em responder ao Ofício nº 359/2021-MPC-EMFA, no que tange ao fornecimento de informações e documentos sobre a constituição e o pagamento da Gratificação de Produtividade Covid-19 aos servidores da referida municipalidade. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.900/2022* - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Luciene Helena da Sivla Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Cleberton Marques Antunes**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, **10.2. Dar quitação** ao Senhor Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Não foi constatada ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação do portal da transparência; **10.3.2.** Não foi constatado canal de comunicação com cidadão do tipo 'Fale Conosco', que permite ao interessado comunicar-se com órgão por via eletrônica ou telefônica; **10.3.3.** Não foi constatado dados em formatos diversos, além do PDF. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *PROCESSO Nº 12.296/2022* - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEXTCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e Câmara Municipal de Itacoatiara, por possíveis irregularidades acerca de acúmulo indevido de cargos. **ACÓRDÃO Nº 936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. João Manuel Figueira Ferreira, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b"; **9.3. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Márcio André Grana Valente, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b"; **9.4. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Monteiro de Lima, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b", sobretudo em razão do servidor já está exonerado do seu cargo no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, não configurando hipótese de acúmulo; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão. **PROCESSO Nº 13.931/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 259/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 646/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.2. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.957/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, em face de possíveis irregularidades acerca dos Pregões Presenciais nºs 028/2022, 029/2022, 030/2022, 031/2022, 032/2022, 034/2022, 035/2022, 036/2022, 037/2022 e 038/2022. **ACÓRDÃO Nº 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, dada a disponibilização nos portais das transparências dos editais dos pregões presenciais; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.516/2022** - Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão GSEI nº 1820 de 30 de setembro de 2015, concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza, destinado a atender as despesas de pronto pagamento de monitores (técnicos) para ministrarem aulas de reforço escolar nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, para alunos do 3º ano do Ensino Médio da Escola Estadual Professora Maria Izabel dos Santos, Localizada no Município de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão GSEI nº 1820 de 30 de setembro de 2015 (fl. 3), concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 22, III, “a”, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica da Corte); **9.2. Considerar em Alcance** ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC da decisão e do Relatório-voto; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.499/2022 (Apensos: 14.718/2020 e 10.439/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 995/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.439/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, pelos fatos pelos fatos e fundamentos expostos, reformando o acórdão 375/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº14.718/2020 o qual passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar Legal o Termo de Convênio nº 098/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.2.2.** julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 098/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, I da Lei 2.423/96 combinado com o Art. 188 §1, II da resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2.3.** aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência das falhas remanescentes, nos termos do artigo 308, VII da resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2.4.** recomendar maior observância ao fiel cumprimento da norma que regem as transferências voluntárias; **8.2.5.** dar ciência ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.2.6.** archive-se nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 14.193/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - 15585. **ACÓRDÃO Nº 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 122/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, da lavra do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 122/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, da lavra do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, uma vez que restou evidenciada ilegalidade da atuação municipal quanto à implementação da política de resíduos sólidos no âmbito local, notadamente a omissão no que tange à eliminação do lixão existente, à implementação de programa de incentivo e contratação de coleta seletiva e à promoção de condições e de infraestrutura de trabalho adequadas aos catadores de materiais recicláveis que atuam naquele Município, em afronta ao art. 23 da CRFB/88, às Leis Federais nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como à Lei Estadual nº 4.457/2017 (Política Estadual de Resíduos Sólidos); **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Guajará, no prazo de 18 (dezoito) meses, a comprovação perante este TCE/AM o planejamento e a programação de cronograma executivo de medidas concretas, a fim de viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade com observância e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e com o máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos apenas em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo aos catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, as igrejas, dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para a implantação progressiva de projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, na forma da Lei nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás); **9.3.9.** revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Guajará, observando atentamente a necessidade de levantamento de dados atuais quanto à composição gravimétrica dos resíduos, volumetria por origem e tipo, quantidade coletada, área de cobertura etc.; **9.3.10.** elaborar Plano de Ação para a coleta seletiva conjugando as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema no município; **9.3.11.** cronograma para adequação da área como aterro controlado adotando emergencialmente: **9.3.11.1.** executar a conformação da massa de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

resíduos de modo que possibilite a operação subsequente de recobrimento; **9.3.11.2.** executar o recobrimento integral de todos os resíduos já depositados; **9.3.11.3.** construir cerca de isolamento em todo o perímetro do lixão, com um único portão de acesso e estabelecimento de sistema de controle e registro dos veículos e dos resíduos depositados; **9.3.11.4.** manter uma frente de operação para os resíduos domiciliares sem exceder a 25 m² de área; **9.3.11.5.** Cavar vala para a deposição dos resíduos de serviço de saúde e de matadouro e executar recobrimento regular com solo, tornando-os inacessíveis a catadores, animais e aves; **9.3.11.6.** fazer a segregação dos resíduos destinados ao lixão, de acordo com a origem, de modo que os resíduos vegetais não sejam lançados no mesmo local utilizado para a deposição dos resíduos domiciliares, definindo um pátio distinto para aqueles resíduos; **9.3.11.7.** excluir do local de deposição dos resíduos domiciliares, os resíduos da construção e demolição (RDC), para os quais se aplicam as disposições da Resolução CONAMA 307; **9.3.12.** No que se refere às ações complementares para o lixão: **9.3.12.1.** elaborar e submeter ao IPAAM o Plano de Monitoramento; **9.3.12.2.** Elaborar e submeter à análise do IPAAM o Plano de Recuperação de Área Degradada; **9.3.13.** No que tange às ações complementares para o aterro sanitário: **9.3.13.1.** definir área para o aterro sanitário de Guajará; **9.3.13.2.** realizar estudos e projetos técnicos com sondagem e levantamento planialtimétrico da área escolhida, referendado por órgão competente; **9.3.13.3.** elaborar programa de conscientização e educação ambiental para a gestão de resíduos sólidos; **9.3.13.4.** realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que no prazo de 18 (dezoito) meses comprove perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes ações: **9.4.1.** controle e fiscalização sobre a adequação do Plano de Gestão Municipal de Resíduos, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.2.** controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos e dos empreendedores no âmbito do município, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais, aos seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e à exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.5. Determinar** à Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.5.1.** a programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e à indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.5.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.5.6.** comprovação de medidas para regulamentar, executar e cumprir a Lei Complementar Estadual nº 214/2021, de regionalização dos serviços de saneamento básico. **9.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inclusão do objeto desta Representação no planejamento da Inspeção Ordinária do exercício de 2023, e dos próximos exercícios, referente Município de Guajará, a fim de verificar se a Prefeitura Municipal de Guajará adotou quaisquer novas providências relativas à política pública de gestão de resíduos sólidos naquela municipalidade; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, ora Representado, através de seus patronos, e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.833/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de apurar possíveis ilicitudes e má gestão, por parte do Instituto de Proteção Ambiental Estado do Amazonas - IPAAM, no tocante a aparente negativa de vigência do Código Florestal Brasileiro, quanto à falta de delimitação, gestão e proteção adequada de áreas de preservação permanentes (APP) urbanas às margens dos rios e igarapés que cortam a cidade de Manaus e prestam relevantes serviços ecossistêmicos. **ACÓRDÃO Nº 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Exmo. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, no sentido de apurar possíveis ilicitudes e má gestão, por parte do Instituto de Proteção Ambiental Estado do Amazonas-IPAAM, no tocante a aparente negativa de vigência do Código Florestal Brasileiro, quanto a falta de delimitação, gestão e proteção adequada de áreas de preservação permanentes (APP) urbanas às margens dos rios e igarapés que cortam a cidade de Manaus e prestam relevantes serviços ecossistêmicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da identificação de conflito entre as manifestações da Gerência de Geoprocessamento do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que culminaram na modificação da linha demarcatória da Área de Preservação Permanente encontrada no perímetro do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, denotando falta de definição técnica padronizada para tornar transparentes e documentar as faixas marginais de preservação permanente e garantir sua salvaguarda contra as pretensões de ocupação e usos que impliquem degradação e retirada da floresta; **9.3. Determinar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento, comprove à Corte de Contas a formulação e publicação de portaria normativa, para fixação do critério para identificação e georreferenciamento dos terrenos reservados e das APP marginais dos rios estaduais, com determinação de providências cabíveis, com destaque aos rios que cortam Manaus, bem como, para a formulação e aprovação de plano estratégico de curto prazo, com o objetivo de fortalecer a governança territorial e a fiscalização dos terrenos marginais e das APP nos trechos mais vulneráveis e pressionados, como as do Rio Tatumã-açu, contra uso nocivo das margens, em articulação com a Prefeitura de Manaus, a SECT e a SEMA e a Polícia Militar do Amazonas; **9.4. Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (Antiga SPF) que adote medidas efetivas no sentido de planejar e orientar, em articulação com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - SEMA, a identificação, a discriminação e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

georreferenciamento dos terrenos marginais e reservados dos rios estaduais, que compõem o patrimônio imobiliário do Estado do Amazonas, para o fim de fiscalização e de evitar que sejam objeto de transferência de domínio, ressalvadas as concessões de uso legalmente admitidas, eis que bem de uso comum do povo integrante dos recursos hídricos estaduais; **9.5. Recomendar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, que apure administrativamente, a ocorrência do conflito entre os Pareceres expedidos pela Gerência de Geoprocessamento no decorrer do Processo de Licenciamento do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, que culminou na modificação da linha demarcatória da APP, verificando se houve ação dolosa por parte dos responsáveis, com os seus consequentes desdobramentos; **9.6. Determinar** à SEPLENO, através do setor competente, que cientifique os interessados do decisório, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico nº 113/1011-DICAMB e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.676/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Sr. Luiz Henrique Piva e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 943/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FERH, do **Sr. Luiz Henrique Piva** e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretários Executivos e Ordenadores de Despesas, nos seus respectivos períodos, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Henrique Piva**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas do FERH/AM (período de 01/01/2020 a 01/10/2020), nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Presidente do FERH/AM, ao Sr. Luiz Henrique Piva e à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, Secretários Executivos e Ordenadores de Despesas, do exercício de 2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA, responsável pela gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos que: **10.4.1.** adote providências quanto à criação de cronograma para execução das ações propostas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e estabeleça metas para que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos passe a receber recursos e possa ter efetividade; **10.4.2.** busque publicar em seu Portal da SEMA os resultados do Programa de Estímulo a Divulgação de dados de Qualidade da Água (QUALIÁGUA); **10.4.3.** elabore estudos e cronograma para realização de concurso público na Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **10.5. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 17.312/2021** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada ao Sr. Modesto Nóvoa Rivas, representante da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira, à época, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), por meio do Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.254/2021, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 52/2010, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e a Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira. **ACÓRDÃO Nº 944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Declarar extinta** a cobrança da multa aplicada ao Sr. Modesto Nóvoa Rivas, representante da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira, à época, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), por meio do Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 41/44), item 8.4, exarado nos autos do Processo nº 15254/2021 (Processo Físico nº 4369/2012), em virtude do falecimento do Responsável e em observância ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, consagrado no art. 5º, XLV, da CRFB/1988; **8.2. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.511/2022** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de possível acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no âmbito da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no âmbito da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto- SEDUC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de acumulação ilegal dos cargos públicos de Vigia na SEDUC e de Professor e Secretário Municipal na PM de Boca do Acre pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito, que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome providências no sentido de cessar a ilicitude no tocante ao cargo de Secretário Municipal pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, encaminhando os documentos comprobatórios das providências, sob pena de aplicação de sanção e eventual ressarcimento ao erário, em caso de descumprimento do comando; **9.4. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta decisão, instaure processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Alcimar Cavalho de Souza nos cargos de Professor na PM de Boca do Acre e de Vigia da SEDUC, nos termos do art. 37, XVI, da CRFB/88, devendo ser remetido a esta Corte o resultado do PAD, sob pena de sanção e eventual ressarcimento ao erário, em caso de descumprimento do comando; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, ao Sr. José Maria da Silva Cruz e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.077/2022 (Apensos: 15.368/2020 e 15.369/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.369/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº15.369/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provitimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, os Acórdãos nº 982/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 15.369/2020 (apenso), bem como a Decisão nº 1511/2018-TCE-Primeira Câmara, constante no Processo nº 15.368/2020, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda com a remessa do feito originário (Processo nº 15.368/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.325/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível burla ao art. 40, § 14º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível burla ao art. 40, § 14º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, uma vez que restou evidenciada irregularidade na questão previdenciária do Município, violando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Roberto Torres de Pontes**, Prefeito em exercício, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Município de Canutama, na pessoa do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, para que, no prazo de 180 dias, proceda urgentemente à regularização da questão previdenciária no Município, de modo a editar a lei que institua o Regime de Previdência Complementar, nos termos da EC nº 103/2019, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

referido prazo, os documentos comprobatórios de cumprimento da determinação, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **9.5. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, que junto à Diretoria competente, proceda à juntada de cópia da sequente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Canatuma, exercício de 2022, a fim de subsidiar a análise; **9.6. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2022, que observe in loco o cumprimento ou não por parte do Município de Canatuma das determinações exaradas por esse Tribunal; **9.7. Dar ciência** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito de Canatuma, à Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX e demais interessados acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico nº 3/2023, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.891/2023 (Apensos: 12.258/2014 e 13.607/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 533/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.607/2019. **ACÓRDÃO Nº 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 533/2020-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13607/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 533/2020-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13607/2019 (apenso), mantendo-se incólume o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado no decisum; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 16.187/2022** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Amaturá, na Secretaria de Saúde de Amaturá e no Fundo Municipal de Saúde de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/121, do Parecer nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1640/2023-MPC- JBS (fls. 122/123), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Amaturá e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/121 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.376/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Maués, na Secretaria Municipal de Maués e no Fundo Municipal de Saúde de Maués. **ACÓRDÃO Nº 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/103, do Parecer nº 1505/2023-MP- RCKS (fls. 104/106), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Maués e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/103 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.377/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na Secretaria Municipal de Boa Vista do Ramos e no Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/108, do Parecer nº 1143/2023 - MPC - EMFA (fls. 109/118), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Decisão à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/108 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.573/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Parintins, na Secretaria Municipal Saúde de Parintins e no Fundo Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Saúde de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/101, do Parecer nº 1571/2023 – MPC – EMFA (fls. 102/110), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Decisão à Prefeitura Municipal de Parintins e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/101 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.003/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 32/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais e outros servidores do Município, sem previsão legal. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 32/2020, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, no sentido de considerar legítimo os pagamentos realizados à título de 13º salário aos servidores relacionados, posto tratar-se de medida isonômica das garantias constitucionais entre os trabalhadores, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Tapauá, que remeta Projeto de Lei ou Lei Municipal, caso exista, para fins de aplicação da norma constitucional, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tapauá e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.098/2023 (Apensos: 12.295/2017 e 10.968/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 534/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.295/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito de Urucará à época, representado por seus advogados, em face do Acórdão n. 534/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 152/153), exarado no Recurso de Reconsideração apenso n. 12.295/2017, cujo provimento foi negado mantendo o decisório do Parecer Prévio nº 54/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário apenso nº 10.968/2015 (fls. 8.268/8.271), que trata de Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito de Urucará à época, representado por seus advogados, no sentido de: **8.2.1.** reformar o Parecer Prévio/Acórdão n. 54/2016–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso n. 10.968/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação: Emite Parecer Prévio, recomendando a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Urucará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; **8.2.2.** excluir do Parecer Prévio/Acórdão n. 54/2016–TCE–Tribunal Pleno os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5. **8.3. Determinar** à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão constantes das contas anuais do Processo apenso n. 10.968/2015, ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio, Prefeito de Urucará à época, por intermédio de seus advogados (Procuração às folhas 51 e Substabelecimento às folhas 52) do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.900/2023 (Apenso: 12.891/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022. **Advogados:** Lêda Mourão Domingos - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária Executiva de Estado da Assistência Social – SEAS, à época, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022, que trata de Representação acerca de impropriedades acumuladas no Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a SEAS e o Instituto Dignidade para Todos – IDTP, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária Executiva de Estado da Assistência Social – SEAS, à época, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022, no sentido modifica-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 8.3 do acórdão n. 66/2019-TCE/AM – Segunda Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Legal o Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada à época pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, e o Instituto Dignidade para Todos-IDTP, representado à época pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** quanto ao item 8.4 do acórdão n. 66/2019-TCE/AM – Segunda Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Regular com Ressalvas as Contas do Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada à época pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, e o Instituto Dignidade para Todos-IDTP, representado à época pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** quanto aos itens 8.5, que trata da aplicação de multa à Recorrente, e 8.7, que a considerada em alcance solidário, deverão ser convertidos em Recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social do Amazonas-SEAS, no sentido de que observe a legislação em vigor quando da assinatura de convênios e/ou termos de parceria, bem como da apresentação de documentação correlata no momento da prestação de contas. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Recorrente sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.558/2017 (Apensos: 14.444/2018 e 10.462/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, referente ao exercício de 2016. **PARECER PRÉVIO Nº 65/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016, em razão da procedência dos achados n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 32, 33, 34, 37, 38, 40 e 41 da notificação n. 01/2017-DICAMI/CI. **ACÓRDÃO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96, o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016; **10.2. Determinar** à SECEX que, nos termos da Portaria n. 152/2021-GP, autue processo de fiscalização de atos de gestão, de modo que os achados identificados pela CI-DICOP (Relatório n. 073/2019-DICOP) e pela CI-DICAMI (achados n. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36 e 39 da Notificação nº 01/2017- CI/DICAMI) sejam apreciados e julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.3. Oficiar** à Câmara Municipal de Manaquiri para que promova, no prazo de 60 dias após a publicação do parecer prévio, o julgamento destas Contas apresentadas pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues nos termos do art. 127, §5º, da Constituição Estadual; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.462/2017 (Apensos: 11.558/2017, 14.444/2018)** - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme Resolução nº 11/2016. **ACÓRDÃO Nº 959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Relatório de Transição de Governo. **PROCESSO Nº 14.444/2018 (Apensos: 11.558/2017 e 10.462/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em razão de suposta apropriação indébita de valores destinados a adimplemento de empréstimos realizados por servidores municipais junto à instituição financeira. **ACÓRDÃO Nº 960/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri, em face de suposta apropriação indébita de valores destinados a adimplemento de empréstimos realizados por servidores municipais junto à instituição financeira; **9.2. Julgar Procedente** a representação proposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri, conforme fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-Prefeito de Manaquiri, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **9.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 56.115,18** conforme fundamentação desta proposta de voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM e em razão da ocorrência do injustificado dano ao erário municipal na ordem de **R\$ 56.115,18**, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, Sr. Jair Aguiar Souto, e ao representado, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.219/2018 (Apensos: 13.159/2017 e 12.220/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados**: Leonio Jose Sena Almeida - OAB/AM 7946, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024, Wilson Jorge Braga do Vale – OAB/AM 6360, Tatiana Bentes de Souza – OAB/AM 3285. **ACÓRDÃO Nº 961/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 016/2011-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, cujo objeto é "Projeto de Adequação Ecológica Sanitária Coletiva do Bairro 2ª Etapa, no município de Rio Preto da Eva/AM". O valor do convênio é de R\$ 931.863,71 (novecentos e trinta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 875.951,88 (oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade da concedente e R\$ 55.911,83 (cinquenta e cinco mil novecentos e onze reais e oitenta e três centavos) de responsabilidade da conveniente, na forma de contrapartida e regular a sua prestação de contas; e **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.220/2018 (Apensos: 12.219/2018 e 13.159/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com fins de evitar a violação ao princípio bis in idem, posto que o mérito do feito em estudo está sendo analisado integralmente no processo em apenso nº. 12.219/2018. **PROCESSO Nº 13.159/2017 (Apensos: 12.219/2018 e 12.220/2018)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com fins de evitar a violação ao princípio bis in idem, posto que o mérito do feito em estudo está sendo analisado integralmente no processo em apenso nº 12.219/2018. **PROCESSO Nº 11.441/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Valfrido de Oliveira Neto**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do art. 163 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.3. Determinar** à Origem que adote as providências necessárias à alimentação das informações no Portal E-Contas, para fazer cumprir as disposições da Resolução nº 13/2015-TCEAM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, sobre o deslinde do feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.496/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.286/2022 (Apenso: 11.954/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 247/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11954/2020 **ACÓRDÃO 966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão nº 247/2022-TCE–Tribunal Pleno (exarado nos autos do processo nº 11.954/2020) por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, alterando-se somente o item 10.2 do Acórdão nº 247/2022-TCE–Tribunal Pleno, o qual passará a ter a seguinte redação: “Aplicar multa ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, exercício 2019, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude da restrição nº 8.1.1 do Relatório Conclusivo nº 051/2021-DICOP (fls. 19.428/19.452 dos autos anexos) e da restrição nº 15 Relatório Conclusivo nº 06/2021-DICAI (fls. 19.453/19.473 dos autos anexos). **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira. **PROCESSO Nº 16.518/2022 (Apenso: 11.643/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2018. **ACÓRDÃO Nº 967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, em estudo interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, de modo a reformar o Acórdão nº 11643/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.643/2018, de modo a excluir a multa aplicada ao recorrente no item 10.2; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.314/2023** - Consulta formulada pelo Sr. Natan da Silva Saldanha, Vereador da Câmara Municipal de Beruri, questionando acerca da Concessão do Décimo Terceiro Salário e Adicional de Férias aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Agentes Políticos na atual Legislatura, anos de 2021-2024, da Câmara Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Beruri, questionando acerca da Concessão do Décimo Terceiro Salário e Adicional de Férias aos Agentes Políticos, na atual Legislatura, nos anos de 2021-2024, da Câmara Municipal de Beruri, no sentido de: **9.1.1.** Admitir a percepção de 13º salário e adicional de férias, desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, ou seja, respeitando o princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal e do art. 124, §1º da Constituição Estadual, observando ainda os limites de despesa com pessoal dos incisos IV, VII do artigo 29 e do § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal; **9.1.2.** Em ato simultâneo, também devem ser observadas as normas de Responsabilidade Fiscal previstas na LC nº 101/2000, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16); e ainda com as previsões aplicadas às despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e aos limites de gasto com pessoal (arts. 18, 19 e 20); **9.1.3.** Como a inserção na legislação municipal dos citados benefícios, deve observar o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 124, §1º, da Constituição Estadual, para situações futuras, posteriores à lei, resta vedado o pagamento retroativo dessas verbas; **9.1.4.** Quanto ao recebimento de adicional de férias por vereadores, deve a parcela seguir as limitações impostas no art. 7º, inciso XVII da CF/88, como, pelo menos, a limitação a um terço a mais do que o salário normal. **9.2. Dar ciência** ao consulente Sr. Natan da Silva Saldanha, Vereador da Câmara Municipal de Beruri, sobre o julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.481/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Frota Magalhães, contra o Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 807/813), na forma do art. 148, caput, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 63, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Frota Magalhães, de modo a excluir o item 10.3, do Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno, isto é, excluir a multa imputada ao Sr. Renato Frota Magalhães, no valor de R\$ 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), porque este embargante não era Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC) em 2019, ano da Prestação de Contas Anual em análise e, por conseguinte, não deve responder pelos achados vislumbrados à época; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Frota Magalhães, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.350/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.904/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021 e 15.902/2021)** - Tomada de Contas Especial das 11ª e 12ª Parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.848/2021 (15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.897/2021 (Apensos: 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.904/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021)** - Tomada de Contas Especial do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 009/11, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.902/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 9ª e 10ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.901/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.900/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.899/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.821/2022 (Apenso: 14.172/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 437/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017. **ACÓRDÃO Nº 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 437/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se a totalidade do Acórdão nº 437/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017, por restar comprovado que não é pertinente a exclusão das determinações direcionadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no sentido da legalidade da sua competência em prestar auxílio conjunto aos municípios do Estado, bem como regular o prazo de 36 (trinta e seis) meses, para cumprimento das medidas elencadas no Acórdão nº 437/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.574/2023** - Auditoria de levantamento de dados acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Anori. **ACÓRDÃO Nº 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, às fls. 52/102, e do Parecer nº 2597/2023-MPC/ELCM (fls. 103/105) e junte aos autos da Prestação de Contas Anual, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.297/2019** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, tendo em vista sua intempestividade; **7.2. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso: 11.795/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.795/2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental, do que para constar, Eu,..... (Mirtyl Levy Junior), Secretário do Egrégio Tribunal Pleno, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.